



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.725687/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.220 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** AMELIA MARIA VILELA MOIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-83.276 da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 52 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.684,00, conforme fl. 06;
2. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 8.102,00, conforme fl. 07.
3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.592,29, conforme fl. 09.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/03, em que afirma que seus rendimentos de aposentadoria são isentos de Imposto de Renda, por ser portadora de moléstia grave. Que está questionando judicialmente tal

isenção, por meio do processo 1917183-47.2011.8.13-0024 e, portanto, os valores glosados são irrelevantes na apuração do ajuste.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 39/42, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 43, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização mas até o presente momento não se manifestou.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, destaca-se que a contribuinte não apresenta a comprovação das deduções declaradas, que foram objeto de glosa no presente lançamento, motivo pelo qual há que se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação.

Ressalta-se, ainda, que a unidade de origem se manifesta sobre a impossibilidade de se considerar os rendimentos de aposentadoria como isentos do Imposto de Renda, por não ter sido apresentado o Laudo Médico oficial.

Sobre o tema, cabe transcrever as regras estabelecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) sobre a isenção decorrente de moléstia grave:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (grifou-se)*

Destarte, ratifico o entendimento formulado no Despacho Decisório, no sentido de considerar comprovado apenas que a contribuinte se encontrava aposentada, conforme documento de concessão de sua aposentadoria, fl. 34.

Ressalta-se que a decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, determinando ao Estado de Minas Gerais a imediata suspensão da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria e de pensão percebidos (fls. 35/37), além de não ser uma decisão definitiva, não é suficiente para comprovar que a contribuinte era portadora de moléstia grave, no ano calendário objeto do presente lançamento, seja por não ser o meio de comprovação previsto legalmente, seja por se tratar de decisão interpartes em que a união, ente responsável pela cobrança de tal tributo e, conseqüentemente, pela concessão de qualquer isenção do mesmo não foi sequer parte no processo mencionado.

Ressalta-se, ademais, que o documento apresentado à fl. 38 não é suficiente para confirmar que a contribuinte era portadora de moléstia grave no período do presente lançamento.

Para que se configure tal isenção, a contribuinte deveria ter apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do mesmo, no caso de moléstias passíveis de controle.

Esclareça-se, ainda, que, conforme consta no “Perguntão”, extraído do sítio da Receita Federal na *internet*:

*Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.*

*O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

*Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.*

Desta forma, considerando que o documento apresentado não atende aos requisitos estabelecidos pela Receita Federal, que a Decisão Judicial trazida aos autos se refere a pedido formulado em face do governo do estado, apenas no sentido de que a contribuinte não sofra a incidência do Imposto de Renda retido em fonte, e, ainda, que não foram apresentadas provas das deduções ora glosadas, há que se manter o presente lançamento.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o Imposto Suplementar Apurado de R\$ 5.673,41, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2016, Recurso Voluntário, fl. 60, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que a moléstia grave não foi comprovada por laudo médico oficial, e ainda que a decisão judicial invocada diz respeito a pedido formulado em face do Governo do Estado de Minas Gerais.

É fato que cabe ao julgador administrativo avaliar e julgar a lide, não lhe sendo típica a competência para processar pedidos de retificação de declaração, o que deve ser feito, se for o caso, diretamente junto à Receita Federal.

É também cediço que deve o julgador administrativo pautar-se pela busca da verdade material, mormente em se tratando de contribuinte pessoa física, para o qual as questões tributárias podem não ser tão corriqueiras, o que abre mais possibilidades para ocorrência de lapsos e erros de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste.

No caso em comento, é verdade que, uma vez comprovada a condição de portador de moléstia grave relacionada na lei isentiva e sendo os recebimentos proventos de aposentadoria, os rendimentos seriam isentos do IR e por tal seria irrelevante avaliar a procedência das deduções da base de cálculo, uma vez que não haveria base de cálculo para dela deduzir valores.

Assim sendo, ainda que, sob o aspecto estritamente processual, os argumentos de defesa trazidos invocam matéria não diretamente ligada à lide, entendo que deve o julgador administrativo, diante de fato provado de plano, corrigir de ofício a classificação de rendimentos declarados pelo contribuinte, se isso vier de encontro à verdade e favorecer o recorrente.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Do Termo Circunstanciado emitido pela Delegacia da Receita Federal em revisão do lançamento (fl. 38), tem-se que ficou pacificado tratem-se os recebimentos de proventos de aposentadoria, permanecendo não acatada a alegação de ser a contribuinte portadora de moléstia grave.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos o relatório expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, autarquia estadual, fl. 38, atestando ter sido a contribuinte operada em 24/02/97 em razão de doença isentiva nos termos da lei (CID C50 – neoplasia maligna). A interessada anexou ainda cópia de sentença obtida em ação movida no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, confirmada por acórdão do TRJ MG transitado em julgado em 28/02/2014 (fl. 69), tendo como réu o Estado de Minas Gerais, na qual é reconhecido o direito da recorrente à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de doença grave relacionada na Lei 7713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004.

Desta forma, havendo a recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

Cabe observar que a recorrente não requer a retificação no sentido de que seja recalculado o imposto devido ou a restituir em sua DAA, e sim o cancelamento do lançamento, ao que é dado provimento no presente julgamento.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

